

Acórdão: 23.739/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003307072-20
Impugnação: 40.010156949-17
Impugnante: Carandaí Agroindustrial Ltda
IE: 003067520.00-40
Proc. S. Passivo: Ubiratan Costodio/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, uma vez que se utilizou indevidamente da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS Importação, no período de 01/04/22 a 31/03/23, em decorrência da aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 359/372, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, exceto pequenos ajustes.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante defende a nulidade do presente lançamento por se tratar de *bis in idem* a exigência das multas de revalidação e isolada de forma cumulativa.

Afirma que “*a dupla incidência de multas de igual natureza, com os idênticos fins, traz situação de excesso e de nulidade*”.

Contudo, a razão apresentada trata do próprio mérito do lançamento e assim será analisada.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS Importação, no período de 01/04/22 a 31/03/23, em decorrência da aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Infração, AIAF, Relatório Fiscal e os seguintes anexos (Grupo Provas do e-PTA):

- Anexo 1 - Apuração ICMS sem redução BC.
- Anexo 2 - Apuração Multa Isolada.
- Anexo 3 - Demonstrativo do Crédito Tributário.
- Anexo 4 - Importações óxido de zinco.
- Anexo 5 - Importações outros produtos.
- Anexo 6 - Informações DIi's operações Anexo 4.
- Anexo 7 - Informações DIi's operações Anexo 5.
- Anexo 8 - Regime Especial nº 45.000017816-77
- Anexo 9 - Intimação Fiscal e resposta da Contribuinte.
- Anexo 10 – Consulta SIPEAGRO.
- Anexo 11 - Dados cadastrais destinatários.
- Anexo 12 – Recolhimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do Anexo 1 do Auto de Infração a apuração do recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação constantes do presente lançamento.

O Anexo 2 contém a apuração da Multa Isolada e o Anexo 3 o Demonstrativo do Crédito Tributário exigido.

Explica a Fiscalização que constam do Anexo 12 do Auto de Infração os recolhimentos efetuados pela Autuada, extraídos do banco de dados da SEF-MG, que foram considerados na apuração do imposto devido, como se verifica das planilhas constantes do Anexo 1.

A Fiscalização explica todo o conteúdo que compõe os anexos do Auto de Infração no item 7 do Relatório Fiscal.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

A Fiscalização explica que a Contribuinte utilizou-se indevidamente da redução de base de cálculo prevista no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, conforme informado no campo de observações complementares das notas fiscais eletrônicas autuadas. Veja-se o dispositivo mencionado:

RICMS/02 - Anexo IV

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(...)

Item	Hipótese/Condições
------	--------------------

63	Entrada, decorrente de importação do exterior, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas no subitem 63.1:
----	--

a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:

a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;

a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;

a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;

b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, verifica o Fisco que as mercadorias importadas não guardam correspondência a nenhum dos produtos descritos nas alíneas “a” ou “b” do mencionado item, ressaltando que o benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 é específico para os produtos nele relacionados.

Ademais, informa que as mercadorias importadas, ora autuadas, não são de uso exclusivo na agricultura e na pecuária, apresentando uma multiplicidade de aplicações como insumos nos mais diversos setores econômicos.

Consta do Anexo 9 do Auto de Infração a resposta apresentada pela Autuada relativo à Intimação Fiscal de 10/04/23, constando a informação acerca dos produtos importados ora autuados (relacionados nos Anexos 4 e 5 do Auto de Infração), que aparecem assinalados como insumos de produção e não como adubos ou fertilizantes.

Como argumenta o Fisco, a redução da base de cálculo do item 63 da Parte 1 do Anexo IV não contempla de forma generalista quaisquer insumos de produção para adubos e fertilizantes, mas somente aqueles especificamente nomeados na norma legal, o que não é o caso dos produtos autuados, como verificado pela Fiscalização.

A Fiscalização registra, também, que as operações autuadas não se enquadram no Regime Especial nº 45.000017816-77, concedido à Autuada, haja vista que o benefício fiscal estaria autorizado para as importações de embalagens e outros insumos, não relacionados no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e caso as mercadorias fossem empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que constatou o Fisco que não ocorreu o processamento industrial dessas mercadorias no estabelecimento importador com a finalidade indicada, tendo sido os produtos integralmente revendidos ou transferidos, como demonstrado nos Anexos 4 e 5 do Auto de Infração.

No Anexo 11 constam as informações cadastrais dos destinatários das operações de transferência e revenda relacionadas nos Anexos 4 e 5 e seus respectivos quadros societários.

Já o Anexo 10 contém as consultas ao sistema do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, SIPEAGRO, com a relação dos estabelecimentos que possuem registro junto ao MAPA, elemento indispensável à condição de fabricante no setor agropecuário.

Reproduz-se, ainda, os seguintes elementos apresentados pela Fiscalização, que esgotam o assunto:

Vale salientar que a redução da base de cálculo do item 63 da Parte 1 do Anexo IV não contempla de forma generalista quaisquer insumos de produção para adubos e fertilizantes, mas somente aqueles especificamente nomeados na norma legal.

Nesta mesma planilha, se denota também a ausência de Registros no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) das mercadorias

importadas, elemento obrigatório para que um produto seja considerado como adubo ou fertilizante.

É pertinente esclarecer que os produtos relacionados às operações constantes do Anexo 1 do Auto de Infração não são de uso exclusivo na agricultura e/ou na pecuária, apresentando uma multiplicidade de aplicações como insumos nos mais diversos setores econômicos.

O Óxido de Zinco, por exemplo, é amplamente utilizado em vários setores industriais como é fácil perceber na simples consulta deste verbete no Wikipedia:

Óxido de zinco

(...)

USO Ativador de aceleração química, pigmento e agente de reforço em borracha, pomadas, inibidor de crescimento de mofo em tintas, absorvedor de UV em plásticos, placas de piso, cerâmica, vidro, sais de zinco, aditivo em suplemento alimentar, dietético, cosméticos, tratamento de sementes, fotocondutor em fotocopiadoras e fotografia a cores, dispositivos piezoelétricos, pigmento de telas (artes plásticas). https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%93xido_de_zinc_o

O mesmo ocorre com o Ácido Bórico que é utilizado na indústria de cerâmica, de fibra de vidro, de vidro de borossilicato, de proteção de madeira, isolamento de celulose, metalurgia, retardadores de chama, inibidores de corrosão.

Já o Borato Duplo de Sódio e Cálcio (Ulexita) também tem aplicações nas indústrias de cerâmica, de vidro, química e metalúrgica.

Considerando que as mercadorias importadas, relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração, foram todas imediatamente transferidas ou vendidas para terceiros, sem sofrer qualquer tipo de industrialização no estabelecimento importador, como ficou demonstrado nos Anexos 4 e 5, através da igualdade entre a quantidade de mercadorias importadas com CFOP 3101 e a quantidade de saídas verificadas nos CFOP's 6102 e/ou 6152, é completamente incerto o uso que seria dado a tais produtos no mercado interno quando da ocorrência do desembaraço aduaneiro.

Veja-se que o item 63 da Parte 1 do Anexo IV tem parâmetros bastante definidos para sua fruição, que compreendem o tipo de mercadoria e sua aplicação, sendo que, nas operações constantes do presente lançamento, os produtos importados não atendem a nenhuma destas condições, como demonstrado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, de plano, que a Impugnante não apresenta qualquer argumento ou prova que justificasse o enquadramento das operações em questão no citado benefício fiscal da redução da base de cálculo, o que torna evidente a irregularidade cometida.

No mesmo sentido, em momento algum a Defesa afirma ou tenta demonstrar que os produtos e/ou as operações autuadas estariam enquadradas na redução de base de cálculo em questão.

A Impugnante não nega, também, que os produtos importados foram integralmente e imediatamente transferidos ou vendidos para terceiros, sem sofrer qualquer tipo de industrialização no estabelecimento importador, conforme constatado pela Fiscalização.

A Fiscalização informa, ainda, que a prática de utilização da redução da base de cálculo de forma indevida não é estranha à Impugnante, que recentemente foi autuada por meio do Auto de Infração nº 01.002829277-84, que versa sobre justamente essa ocorrência (uma das ocorrências do mencionado AI), destacando que, naquele caso, a Autuada reconheceu a irregularidade e promoveu o parcelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização analisa os argumentos da Defesa e conclui que “*não havendo como demonstrar que suas operações se adequariam à redução da base de cálculo indicada em suas notas fiscais, a Impugnante se joga em outras linhas argumentativas difusas, mas, da mesma forma, improcedentes*”.

Na peça de defesa apresentada, sem contestar objetivamente o mérito do lançamento, a Impugnante discorre sobre o conceito de importação, sua materialidade, momento de ocorrência do fato gerador, teses acerca da sujeição ativa e passiva e arcabouço legal.

Expõe sobre o histórico da sistemática de cálculo “por dentro” do ICMS para concluir, em síntese, que o imposto não pode integrar o preço da mercadoria nas importações porque o vendedor da mesma não é tributado por esse tributo e, por consequência, o bem importado seria vendido sem o custo do imposto.

Argumenta que ao efetuar-se o cálculo do ICMS “por dentro” a carga tributária resultante sobre a operação sofre majoração.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/01, citada pela própria Impugnante, inclui a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, o qual prevê expressamente, quanto ao ICMS/importação, que o montante do imposto integra sua base de cálculo:

Constituição Federal/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Grifou-se)

A Lei Complementar (LC) nº 87/96, cuida da matéria nos seguintes termos:

LC nº 87/96

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (destacou-se)

No tocante à base de cálculo do mesmo imposto, prossegue a Lei Complementar nº 87/96, a qual determina:

LC nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - **na hipótese do inciso IX do art. 12,** a soma das seguintes parcelas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (destacou-se)

Além disso, ampara o procedimento fiscal a Lei nº 6.763/75, a qual determina que:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a) do Imposto de Importação;
- b) o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e) de despesas aduaneiras;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Grifou-se)

Assim, a integração do imposto à sua própria base de cálculo pela integralidade de sua alíquota é obrigatória, conforme o art. 13, § 1º da LC nº 87/96 e art. 13, § 15 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Veja-se que o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 foi acrescido da expressão “*inclusive nas hipóteses dos incisos V (...)*” para esclarecer que o comando legal de fazer integrar o montante do próprio imposto na sua base de cálculo, alcança as operações de importação de mercadorias.

Quanto à explanação da Impugnante acerca do princípio da não cumulatividade do ICMS, qualquer violação a tal princípio somente estaria caracterizada ante a inobservância da legislação, o que não é o caso dos autos.

Não consta na peça impugnatória quaisquer elementos que possam invalidar ou modificar as exigências consubstanciadas no presente Lançamento Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que o ICMS devidamente recolhido na importação pode ser aproveitado pelo destinatário nos termos da legislação tributária em vigor, em total observância ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Portanto, a exigência do ICMS na importação de mercadorias não ofende o princípio da não cumulatividade, nem é exigido imposto a maior ou sem determinação legal.

Sobre o assunto, reproduz-se, por fim, as seguintes considerações da Fiscalização:

Tanto os dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, como as alterações correspondentes na LC nº 87/96 ocorreram para dar fim à disputa entre os Fiscos Estaduais e contribuintes a respeito da correta interpretação legal para apuração da base de cálculo do ICMS na importação.

Considerando que o ICMS é um tributo, que por sua natureza, sempre deva ser calculado “por dentro”, os Estados mantinham o entendimento que a mesma sistemática de cálculo das operações nacionais também deveria ser aplicada às importações, o que discordava determinados contribuintes e seus advogados.

Pelo acima exposto, se denota que a discussão levantada pela impugnante acerca da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo nas operações de importação está completamente superada, até porque todas as operações autuadas nesta peça fiscal são posteriores às alterações na legislação tributária acima citada.

(...)

Ressaltamos que, apesar da inaplicabilidade da redução da base de cálculo adotada pelo autuado em suas operações de importação, constantes deste e-PTA, o contribuinte promovia a inclusão do montante integral do ICMS nas importações para obter o valor das mercadorias antes da redução da BC.

Assim, de forma exemplificativa, se observarmos a NF-e nº 5775, de 09/03/2023, referente à entrada de mercadoria importada, encontraremos como valor total da nota R\$2.616.689,41 que corresponde exatamente à Base de Cálculo do ICMS na importação constante da apuração feita no Anexo 1 (última operação) do Auto de Infração:

(...)

É relevante mencionar a incoerência da impugnante em contestar, em sua argumentação, a sistemática de cálculo do ICMS na importação “por dentro”, quando,

para a apuração do ICMS por ela recolhido, com redução da base de cálculo, adotava criteriosamente a criticada sistemática de cálculo.

É notório que a impugnante apresentou contestações sem fundamentação legal apenas para tentar tumultuar o litígio administrativo, embora ciente da sua precariedade argumentativa.

Outra linha argumentativa, que transparece na explanação da impugnante, seria o não cabimento do ICMS na importação pois contrariaria o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Neste ponto a impugnante está pretendendo desconsiderar todo o ordenamento jurídico que trata da incidência do ICMS na importação de bens e mercadorias para sustentar uma não incidência hipotética.

A própria impugnante demonstra seu conhecimento sobre a incidência do ICMS nas importações, sua previsão constitucional e infraconstitucional, e, inclusive, descreve as justificativas doutrinárias à exigência do tributo. Também não podemos nos esquecer que o contribuinte promoveu, embora a menor, o recolhimento do ICMS nas suas importações em questão.

Ademais, não há que se falar em qualquer afronta ao princípio da não-cumulatividade. Primeiramente, porque os produtos estrangeiros ingressam no país livres de tributação na origem, atendendo a princípios internacionais do comércio exterior, afastando possíveis créditos tributários internacionais. Depois, porque o ICMS devidamente recolhido na importação pode ser aproveitado pelo destinatário nos termos da legislação tributária em vigor.

Portanto, a matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva e a infração se mostra plenamente caracterizada.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Registra-se que o Fisco exigiu a penalidade isolada observando o limitador vigente, conforme o disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, o que configura, no seu entendimento, *bis in idem*.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, c/c § 2º, inciso I da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -

SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa ao princípio da proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Quanto a incidência dos juros de mora, esta se dá tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a da multa, conforme expressamente mencionado nos arts. 127 e 226, ambos da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º da Resolução nº 2.880/97:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Ademais, por força do já transcrito art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o CCMG não possui competência para deixar de aplicar a legislação em vigor, como já mencionado.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D